

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
Gabriel Rangel Santana
Julia Andery Amorim

Aguinaldo Pereira
Barbara Rodrigues Sarmiento
Paloma Correia Silva Venâncio



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

== URGENTE ==
PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE
EFEITO SUSPENSIVO (1.026, §1º
DO CPC)

RISCO DE PERECIMENTO DE
DIREITO E DANO IRREVERSÍVEL
DECORRENTE DA EXPROPRIAÇÃO
DA SEDE DAS RECUPERANDAS

PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO
SOCIAL DA EMPRESA – FONTE
PRODUTORA – JURISPRUDÊNCIA
UNÍSSONA NESSE SENTIDO

“Na verdade, se há interesse público suscetível de ensejar maiores cuidados ou preocupações governamentais, reside ele na necessidade de preservação da empresa recuperanda, de modo a se assegurar a manutenção dos milhares de empregos diretos e indiretos ali oferecidos a brasileiros das mais diversas classes sociais, sobretudo das mais carentes.

Pensar de modo diverso é, mais do que não compreender a realidade do país, compactuar com a absurda ideia dos personagens de Esopo na bela fábula da galinha dos ovos de ouro.” (STJ, Min. Presidente João Otávio de Noronha, SLS nº 2.433/RJ, j. em 9.11.2018 – Destacou-se).

Autos nº 0020056-08.2017.8.16.0044

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**VISION DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA. E
OUTRAS TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO VISION (“GRUPO VISION”,
“RECUPERANDAS” ou “EMBARGANTES”), vêm, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022, inciso II e 1.026, §1º, ambos
do Código de Processo Civil (“CPC”), interpor os presentes EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO em face da r. sentença de mov.**





2072.1 – cujo teor: (i) decretou o ENCERRAMENTO DO PRESENTE FEITO RECUPERACIONAL, bem como revogou a decisão de mov. 1064.1; e (ii) AUTORIZOU A CONTINUIDADE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DO IMÓVEL (SEDE DAS EMPRESAS DO GRUPO VISION), o qual, apesar de pertencer a terceiro (JVG Empreendimentos) garante a CCB 2532/2016, firmada entre a Recuperanda Vision e o banco Santander.

Dada as aclaradas omissões e nulidades evidenciadas na r. decisão, opõe-se o presente recurso, para que seja recebido com efeitos infringentes, pelas razões a seguir expostas:

I.

DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Por entenderem presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, opõem as Embargantes o recurso em apreço, servindo-se também para tanto dos precedentes trazidos por Theotonio Negrão:

“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (STF-2ª T., AI 163.047-5-AgRg-EDcl, Min Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 8.3.96).

“Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:

- a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF 1ª T., RE 207.928-EDcl, Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, DJU 15.5.98); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria; STJ 3ª T., AI 632.184 AgRg-EDcl-EDcl-EDcl, Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.06, DJU 2.10.06; STJ 1ª T., REsp 912.564-EDcl, Min. Teori Zavascki, j. 21.8.07, dois votos vencidos, DJU 27.9.07)

- à falta de exame da prova pelo acórdão de apelação (STJ 3ª T., Ag 19.937-AgRg,



Min. Nilson Naves, j. 25.5.92, DJU 15.6.92); no caso, tratava-se de ação renovatória de locação, em que o acórdão da apelação se limitou a dizer que o locador gozava da presunção de sinceridade para a retomada, omitindo-se a respeito das provas dos autos; em embargos de declaração, a turma julgadora analisou a prova produzida pelo locador, concluiu que a insinceridade do pedido de retomada restara demonstrada e mudou o resultado do julgamento.

- a fato relevante, com repercussão sobre a conclusão do julgado (RTFR 151/201, RP 57/253, JTA 108/287).

Assim, objetivam por meio do presente recurso a supressão da omissão apontada, para o fim de que os dispositivos legais que não tiveram sua aplicabilidade, ou que foram aplicados de forma diversa, sejam devidamente explicitados e/ou aplicados.

II.

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente insta esclarecer que, as Recuperandas ainda não foram intimadas da r. decisão que ensejou o presente recurso por meio da aba pertinente no portal do *projudi* do TJPR, motivo pelo qual, não teve início o prazo recursal.

Outrossim, considerando o disposto no § 4º do art. 218, do CPC/15¹, o qual permite a prática de ato antes do início de seu prazo processual, deve o presente recurso ser recebido, ante sua inconteste **tempestividade**.

¹ Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 4º Será considerado **tempestivo** o ato praticado **antes do termo inicial** do prazo.





III.

DA R. DECISÃO EMBARGADA:

a r. sentença de mov. 2072.1, ora embargado, revogou a decisão de mov. 1064.1, para autorizar a continuidade dos atos expropriatórios do imóvel entregue pela terceira JVG Empreendimentos em garantia da CCB 2532/2016, bem como, houve por **encerrar o processo de Recuperação Judicial do Grupo Vision.**

Ocorre que, em que pese o esmero e proficiência de Vossa Excelência, *data máxima vênia*, a vergastada sentença incorre em omissão, cujos esclarecimentos consubstanciam imperiosa medida de rigor, conforme se demonstrará a seguir.

IV.

DA OMISSÃO ACERCA DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Inicialmente, importante rememorar, que no curso do processo as Recuperandas defenderam, em síntese, que as instituições financeiras/cooperativas de crédito Banco Bradesco S/A, Cooperativa SICREDI, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A., praticaram ilegalidades que poderiam comprometer seu processo de soerguimento.

Tais ilegalidades restaram parcialmente reconhecidas por meio da r. decisão de mov. 1890.1, cabendo a necessária e indispensável adequação/retificação da relação de credores pelo Il.mo Administrador Judicial, ante o impacto dos valores detidos pelas instituições financeiras têm no dimensionamento econômico-financeiro das Recuperandas.





Todavia, para a surpresa das Embargantes, antes de solucionar a questão, a r. sentença de mov. 2072.1 decretou o encerramento da Recuperação Judicial nos seguintes termos:

“(...) Portanto, inexistindo fundamento hábil que obste a imediata finalização deste feito, o encerramento deste processo de recuperação judicial é medida de rigor. (...)”

Ex positis, como o Administrador Judicial não noticiou qualquer inadimplemento da devedora, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/2005, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas Vision PR Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Vision RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A, Supermarcas Distribuidora S/A, Vision Distribuidora de Cosméticos e Perfumaria Ltda., Vision MS Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda. e Distribuidora Vision RS Ltda., na forma do artigo 63 da LFRE (...)”

Ocorre que, referida sentença incorre em omissão ao deixar de discorrer sobre a adequação da relação de credores, em especial, sobre a exclusão dos valores amortizados por instituições financeiras e cooperativas de crédito, bem como sobre a exclusão dos créditos reconhecidos como extraconcursais pelas cortes superiores.

Isso porque, conforme sabido, com o encerramento do processo de Recuperação Judicial as Recuperandas ficarão mais suscetíveis aos riscos inerentes de medidas extremas. A título exemplificativo, temos a possibilidade de pedido de falência. Dessa forma, imprescindível que os créditos detidos pelas instituições financeiras e cooperativas de crédito sejam readequados, fato que, *salvo melhor juízo*, **não fora enfrentado pela r. sentença** embargada.





In casu, é de rigor especial atenção, ao fato de que a relação de credores não reflete a realidade, motivo pelo qual, carece de imprescindível retificação.

Em outras palavras, é certo que se na decisão de mov. 1890.1, as amortizações foram parcialmente reconhecidas como legais, imperiosa a intimação do Il.mo Administrador Judicial para a retirada de tais valores da composição dos créditos constantes em nome desses credores, sob risco iminente de recebimento dos valores em duplicidade (*"bis in idem"*). Isso porque, não é demais lembrar que, somente a discussão sobre as amortizações, girou em torno da astronômica cifra de R\$ 4.112.459,98 (quatro milhões, cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais com noventa e oito centavos).

Além disso, conforme já pontuado pelo Auxiliar do Juízo em outras oportunidades, os créditos de alguns credores foram reconhecidos como extraconcursais pelas cortes superiores e, também, devem ser excluídos da relação de credores.

Meramente, a título exemplificativo, relembra-se o caso do crédito detido pelo banco Bradesco.

O valor listado em nome dessa instituição financeira representa o total de R\$ 2.475.000,00, conforme trecho da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial no mov. 321, *in verbis*:

STOLF LTDA R\$2.541,04-07.370.419/0001-84 ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTO ADMERS R\$2.811,00-09.576.087/0001-14-ATIVA COMERCIO DE PRECATORIOS LTDA-R\$618.211,52-03.385.913/0001-61-AUTOMATECH SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA-R\$3.308,72-60.746.948/0001-12-BANCO BRADESCO S.A-R\$2.475.000,00-62.232.889/0001-90-BANCO DAYCOVAL S.A-R\$3.590.951,77-00.000.000/0001-91-BANCO DO BRASIL S.A-R\$2.724.388,26-58.160.789/0001-28-BANCO SAFRA S/A-R\$4.552.570,02-90.400.888/0001-42-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-R\$5.405.867,61-60.889.128/0001-80-BANCO SOFISA S.A-R\$3.513.249,70-10.605.901/0001-60-BATERIAS APUCARANA LTDA-R\$190,19-46.389.383/0005-66-BDF NIVEA LTDA-R\$1.300.841,84-18.324.343/0001-77-BELFAR LTDA-R\$896,38-89.724.447/0001-17-BETTANIN INDUSTRIAL S/A-R\$156.481,77-04.402.277/0001-00-BIC AMAZONIA S.A-R\$413.853,51-46.179.008/0003-20-

Ocorre que, após a interposição de recurso, os créditos decorrentes das CCB's nº 4134149, 414453 e 4184648, foram considerados



extraconcursais, restando pendente, tão somente discussão recursal sobre a CCB nº 4214701.

Tal circunstância, também ocorre com os créditos detidos pelas demais instituições financeiras/cooperativas de crédito, havendo necessidade retificação da relação de credores, ora quanto à necessidade de exclusão das amortizações reconhecidas como ilegais, ora quanto à exclusão dos créditos reconhecidos como extraconcursais.

Nesse sentido, a manutenção da lista de credores tal como lançada se mostra descabida e contrária à preservação da atividade empresária e, por óbvio, ensejará prejuízos imediatos, incomensuráveis e irreparáveis às Recuperandas, ainda mais agora, diante do iminente encerramento do processo, o que levará a discussão para via ordinária.

Assim, ***não havendo a r. sentença se pronunciado a respeito do tema, data máxima vênia***, mostra-se de rigor o acolhimento destes aclaratórios para sanar a omissão quanto à necessidade de adequação/retificação da relação de credores pelo Il.mo Administrador Judicial, uma vez que, os valores atualmente atribuídos aos créditos, não condizem com a realidade e devem ser corrigidos, antes do encerramento da presente Recuperação Judicial, em homenagem aos princípios da preservação da empresa, segurança jurídica, celeridade e economia processual.

V.

DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Dispõe o art. 1.026, § 1º do CPC que, embora os embargos de declaração não possuam, em regra, efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se ***demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo***





relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

É exatamente o caso dos autos. Isso porque, conforme explanado, a relação de credores carece de imediata correção por não representar a realidade, demonstrando claramente, *data vênia*, a omissão judicial do *decisum* quanto ao tema.

Cumpre rememorar, que a título exemplificativo fora apresentado no tópico anterior, o problema envolvendo o crédito listado em nome do banco Bradesco, que representa o valor total de R\$ 2.475.000,00, conforme trecho da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial no mov. 321 mas que necessita ser retificado na relação de credores, conforme reconhecido por este MM. Juízo na decisão de mov. 1890.1, cujo trecho se reproduz:

Portanto, por força do que restou decidido na impugnação de crédito 0008755-30.2018.8.16.0044, modificada em parte pela decisão proferida em sede de AI 0026092-96.2020.8.16.0000, ainda pendente de trânsito em julgado, a totalidade dos créditos de titularidade do Banco Bradesco S/A *não* se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, de modo que não há que se falar na ilegalidade das amortizações realizadas.

Com efeito, malgrado a decisão proferida no AI 0026092-96.2020.8.16.0000 ainda não tenha tido sua preclusão verificada, é certo que em razão da medida liminar obtida pela credora, cuja força cogente se mostra presente até que outra decisão a modifique, exegese do art. 296 do CPC, todos os créditos de titularidade do Banco Bradesco S/A devem ser considerados como extraconcursais.

A vista de tais considerações, deixo de reconhecer a ilegalidade das amortizações realizadas pelo Banco Bradesco S/A tendo por referência as CCB's 4134149, 4146453, 4214701 e 4184648, o que faço com fulcro no disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.





Assim, ao contrário do que constou na decisão embargada de mov. 2072.1, **há fundamento hábil que inevitavelmente, obsta o encerramento deste processo recuperacional, ao menos, até que haja a compete retificação da relação de credores.**

Evidente que tais circunstâncias conferem grave risco ao perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Nelson Nery Junior:

“Periculum in mora. Caracterização: “Periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real, capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes” (Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12 de maio de 1993)

Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo **imprescindível a concessão do efeito suspensivo, a V. sentença recorrida, em caráter excepcional**, pois, certamente, **acarretará às Embargantes LESÃO GRAVE E IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**, ante, ainda, a **RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO** já demonstrada neste petitório.

Nesse aspecto, tem-se configurados o *fumus boni iuris* consubstanciado na clarividente omissão da v. sentença e o *periculum in mora*, na medida em que, sua manutenção tal qual lançada – encerramento da Recuperação Judicial e seus efeitos – tem o condão de prejudicar o soerguimento do Grupo Embargante.





VI.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a urgência da situação em virtude dos danos que as Embargantes inevitavelmente sofrerão, **requerem seja concedido efeito suspensivo** e, ao final, **requerem** as Embargantes, **o acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar, integrar e declarar a r. sentença recorrida (mov. 2072.1), nos termos acima dispostos.**

Por fim, esclarecem as Embargantes, ainda, que embora não tenham estes embargos finalidade infringente, nada impede a eles seja dado esse caráter se, da correção, resultar incompatibilidade com a decisão Embargada, consoante entendimento já pacificado, inclusive nos tribunais superiores, sem prejuízo da homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.

Termos em que, submetem à apreciação de Exa. e pedem deferimento, **com máxima urgência.**

São Paulo, 09 de setembro de 2022.

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues

OAB/SP 305.224

Gabriel Rangel Santana

OAB/SP 306.023

Júlia Andery Amorim

OAB/SP 376.463

Aguinaldo Pereira

OAB/SP 374.578

Barbara Sarmento

OAB/SP 430.234

Paloma Venâncio

OAB/SP 261.421

